



CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da empresa **Cifrao Tecnologia em Desenvolvimento de Sistemas LTDA – CNPJ 24.673.131/0001-06**, que tem o senhor Samuel Chrisostomo do Bonfim Junior, ex contador da CONAFER, como sócio administrador, referentes, respectivamente, ao período de 1 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 e aos anos-calendário 2021 a 2025, conforme detalhamento abaixo e pelas razões a seguir expostas:.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre 01 de janeiro de 2021 e 23 de junho de 2025, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre janeiro de 2021 e junho de 2025, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de



DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se ademais, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

JUSTIFICAÇÃO

A Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal em março de 2025, revelou a atuação de entidades associativas que se beneficiaram



indevidamente de recursos provenientes de descontos sobre benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS. Nesse contexto, destaca-se a Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER), presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes, a qual, conforme relatório da Polícia Federal, recebeu mais de R\$ 100 milhões do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS).

Parte desses valores, cerca de 5 milhões de reais, longe de serem aplicados nas finalidades estatutárias da entidade, foram repassados para o ex contador da CONAFER, o Sr. Samuel Chrisostomo do Bonfim Junior, e para suas empresas: Expresso Serviços de Publicidade LTDA, Solution Serviços Especializados LTDA e Cifrao Tecnologia em Desenvolvimento de Sistemas LTDA. Essas movimentações sugerem a utilização da entidade como instrumento de desvio de recursos e de operações de lavagem de dinheiro.

O Sr. Samuel Chrisostomo do Bonfim Junior representa também o elo entre a CONAFER e outra entidade associativa investigada na farra do INSS: a Associação dos Aposentados do Brasil (AAB). A AAB tem como diretora a esposa do Sr. Samuel, a Sra. Luciene dos Santos Oliveira. Reportagens investigativas divulgadas pela imprensa indicam que ambas entidades compartilhavam funcionários e teriam *modus operandis* semelhantes.

A quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa **Cifrao Tecnologia em Desenvolvimento de Sistemas LTDA – CNPJ 24.673.131/0001-06** - é medida imprescindível para que a CPMI consiga elucidar a relação entre as duas entidades e o uso espúrio do dinheiro dos aposentados para lavagem de dinheiro e enriquecimento indevido dos dirigentes sindicais.

O marco temporal da medida deve seguir os parâmetros já adotados em quebras de sigilo relacionadas ao núcleo central do esquema. Assim, considerando que a Polícia Federal apontou repasses e movimentações suspeitas relacionadas à CONAFER no período de 1º de janeiro de 2021 a 19 de julho de 2023, fixa-se como marco inicial a data de 1º de janeiro de 2021. Já o marco final deve ser 23 de junho de



2025, isto é, três meses após a deflagração da Operação Sem Desconto (23 de março de 2025), de modo a abranger movimentações ocorridas após a deflagração.

Por fim, cabe destacar que a medida encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece às Comissões Parlamentares de Inquérito competência para a decretação da quebra de sigilo bancário e fiscal, desde que presentes indícios robustos de irregularidades e devidamente delimitados os marcos temporais da investigação, como ocorre no presente caso.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2025.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

